

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU**  
**CONTROLADORIA MUNICIPAL**



**PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO**

**SOLICITANTE:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

**PROCESSO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 061/2022.

**OBJETO DO PROCESSO:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS QUE OBJETIVA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE MATERIAL EM MALHARIA (CONFECÇÃO DE UNIFORMES, BONÉS, BOLSAS E ETC) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA, SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE VISEU-PA.

**ASSUNTO:** 5º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO SEMMA Nº 131/2023/CPL E 1º DE QUANTIDADE E 5ª DE PRAZO AOS CONTRATOS SEMAD Nº 127/2023/CPL, SEMED Nº 128/2023/CPL, SEMUS Nº 129/2023/CPL, SEMAS Nº 130/2023/CPL.

**DA COMPETÊNCIA**

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

**INTRODUÇÃO**

O processo acima já mencionado foi encaminhado a esta Controladoria Municipal para emissão de parecer quanto à legalidade e demais formalidades administrativas da elaboração do **5º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO SEMMA Nº 131/2023/CPL E 1º DE QUANTIDADE E 5ª DE PRAZO AOS CONTRATOS SEMAD Nº 127/2023/CPL, SEMED Nº 128/2023/CPL, SEMUS Nº 129/2023/CPL, SEMAS Nº 130/2023/CPL**, cujo objeto acima mencionado.

A presente solicitação de aditivos foi feita pelas Secretarias Municipais de Meio Ambiente, ofício nº 176/2025/SEMMA/PMV; Administração, ofício nº 587/2025/SEMAD; Educação, ofício nº 784/2025/GS/SEMED/PMV; Saúde ofício nº 0.359/2025/GS/SEMUS/PMV e Assistência Social, ofício nº 576/2025/GS/SEMAS/PMV, onde todos foram devidamente encaminhados à

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU**  
**CONTROLADORIA MUNICIPAL**



Comissão Permanente de Licitação - CPL, com as devidas justificativas para a viabilização dos termos aditivos na forma solicitada.

Com a proximidade do fim da vigência contratual e mantendo-se a necessidade e o interesse de se continuar com a contratação, é solicitada prorrogação do prazo de vigência contratual e acréscimo de quantidade na forma apresentada pelas secretarias.

A CPL encaminhou os autos do processo licitatório à Procuradoria Jurídica Municipal - PJM para emissão de parecer quanto à legalidade da prorrogação de vigência contratual, onde emitiu parecer favorável da seguinte forma: *"Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, que após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, será juridicamente válida a realização de 5º Termo Aditivo de Acréscimo de prazo e 1º de quantidade aos contratos nº 127/2023/CPL, 128/2023/CPL, 129/2023/CPL e 130/2023/CPL e 5º de prazo ao contrato nº131/2023/CPL cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de malharia (confecção de Uniformes, bonés, bolsas e etc.) para atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e fundos do Município de Viseu/PA"*.

Foi encaminhado o memorando nº 032/2025/CPL ao setor de Contabilidade pedindo informações sobre disponibilidade de crédito orçamentário e indicação das dotações. Tais informações foram dadas com positivas pelo setor contábil conforme memorando nº 145/2025-SC/SEFIN.

Foi encaminhado através do ofício nº 090/2025/CPL, ao Sr. Sec. de Administração os autos do processo solicitando declaração de adequação orçamentária e autorização de abertura do 5º termo aditivo de prazo e 1º termo aditivo de quantidade aos contratos. Constam nos autos a declaração de adequação orçamentária e autorização de abertura do 5º termo aditivo de prazo e 1º termo aditivo de quantidade aos contratos.

Após parecer favorável da Procuradoria Geral e observadas as suas recomendações, a CPL encaminhou os autos a este Controlador para apreciação e manifestação com a emissão de parecer pertinente.

É o relatório!

**DA ANÁLISE DO PROCESSO E DISPOSIÇÕES GERAIS**

Para realizar suas atividades, a administração pública necessita firmar contratos com terceiros com a finalidade de obter produtos e serviços. Para evitar a escolha de forma imprópria desses terceiros, a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 37, inciso XXI, que: "ressalvados os casos especificados na legislação, as

A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page. It appears to be a stylized name or set of initials.

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU**  
**CONTROLADORIA MUNICIPAL**



obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes”.

**DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO AOS CONTRATOS JÁ MENCIONADOS.**

A Lei de Licitações prescreve que o prazo de duração dos contratos relativos à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, poderá ser prorrogado, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública, limitado ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses. Para viabilizar juridicamente esta faculdade, Administração deve consignar no ato originário de contrato a possibilidade de prorrogação desse prazo, o que consta na cláusula oitava.

No presente caso, constata-se que a prorrogação do prazo contratual concretiza o suporte fático da norma contida no art. 57, §1º, II, da Lei de Licitações assim como o contrato originário em sua cláusula específica, admite a prorrogação de prazo submetida à análise.

Assim sendo, vale frisar o aspecto vinculativo da minuta, fazendo-se constar no Termo Aditivo a ratificação de todas as cláusulas e condições do contrato em curso.

O contrato original prevê a possibilidade de prorrogação de seus prazos conforme necessidade da Administração, ou seja, foi resguardada a possibilidade de sua alteração, na forma legal.

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

**§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro,**

(...)

**§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato."**

A dilação contratual buscada encontra-se devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste, em conformidade com o previsto no art. 57, § 2º da Lei 8.666/93.

**DO ACRÉSCIMO DE 25% AO CONTRATO MENCIONADO.**

A Lei de Licitações, em seu art. 65, assim diz:

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU**  
**CONTROLADORIA MUNICIPAL**



Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

**b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;**

II - por acordo das partes:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Conforme a conveniência e oportunidade da administração, a empresa contratada é obrigada a aceitar acréscimos ou supressões de até 25% tendo por base de cálculo o valor inicial atualizado do contrato e, no caso específico de reforma de edifício ou equipamento esse limite para mais ou para menos dobra, podendo chegar a 50%, conforme §1º, do art. 65, da Lei 8.666/93. Por valor inicial atualizado do contrato entenda o preço vencedor da licitação com seus respectivos reajustes, revisões e repactuações.

Vale frisar o aspecto vinculativo da minuta, fazendo-se constar no Termo Aditivo a ratificação de todas as cláusulas e condições do contrato em curso.

Tem-se como sendo conveniente registrar, ainda, que a pretensão é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor, sem olvidar-se da necessidade de instar a contratada à conclusão do objeto do contrato, sob pena de adoção das medidas legais atinentes.

Após a análise dos autos do processo, recomendamos a Publicação no Portal do jurisdicionado do TCM/PA e Portal de transparência do Município, além do que as certidões sejam atualizadas no momento da assinatura do contrato, se for o caso.

### **CONCLUSÃO**

Diante de todo exposto, esta Controladoria Geral Municipal opina pela possibilidade de formalização do **5º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO SEMMA Nº 131/2023/CPL E 1º DE QUANTIDADE E 5ª DE PRAZO AOS CONTRATOS SEMAD Nº 127/2023/CPL, SEMED Nº 128/2023/CPL, SEMUS Nº 129/2023/CPL, SEMAS Nº 130/2023/CPL**, desde que observadas às

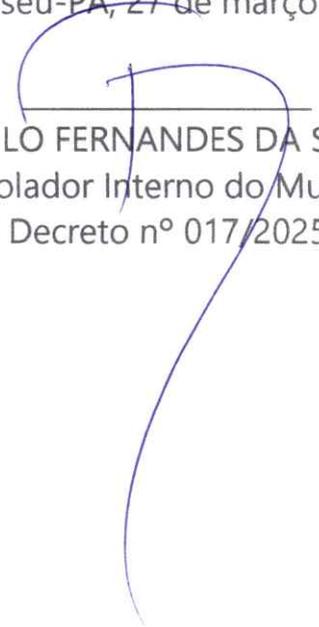
A handwritten signature or mark in blue ink, located at the bottom right of the page.

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU**  
**CONTROLADORIA MUNICIPAL**



recomendações contidas no parecer jurídico da Procuradoria Geral e as seguintes:  
I) Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação; II) Manifestação de interesse da contratada em prorrogar a vigência contratual; III) Justificativa técnica para a realização do termo aditivo de prazo; IV) Verificação da situação de regularidade da empresa junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; V) Comprovação de existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa; VI) Autorização da autoridade competente de que trata O § 2º do artigo 57 da Lei 8.666/1993; VII) Necessidade de que haja a análise quanto ao cumprimento e correta execução do contrato até o momento; VIII) Necessidade de renovação da garantia, se houver previsão contratual ou em edital; IX) Formalização do ajuste e Publicação no D.O.U. No Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA.

Viseu-PA, 27 de março de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
PAULO FERNANDES DA SILVA  
Controlador Interno do Município  
Decreto nº 017/2025